SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003237-49.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Fernanda Fiorin Ribeiro
Requerido: Sônia Maria Monteiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

FERNANDA FIORIN RIBEIRO, neste ato representado por sua procuradora, IMOBILIÁRIA CARDINALLI LTDA, ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento de Aluguel e encargos, cumulada com Cobrança em face de SONIA MARIA MONTEIRO, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que em 04/08/2017 deu em locação à postulada um imóvel de sua propriedade e esta se tornou inandimplente desde fevereiro/2018. Pediu a decretação do despejo e a condenação da postulada ao pagamento do débito no importe de R\$ 2208,20.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (fls. 42), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 43).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os alugueres.

A pretensão deduzida na inicial não se limitou ao despejo, sendo cumulado **pedido** de cobrança de alugueres e encargos.

Com o silêncio a requerida confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

É o que fica decidido.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **SONIA MARIA MONTEIRO**, assinalando-lhe, para voluntária desocupação dos imóveis especificados, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido secundário (cobrança), **CONDENANDO-A** ao pagamento do montante especificado no cálculo de fls. 05, ou seja, **R\$ 2.208,20**, valor esse que deverá ser corrigido a partir do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os consectários que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 323, do NCPC, com correção a contar de cada vencimento. O valor será, ainda, acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a ré com as custas e honorários advocatícios conforme fixado a fls. 21.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença promovendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA